



Família contemporânea: um estudo sobre as relações de filiação e parentalidade

Giovana Madureira Grochowicz

E-mail: 21014162@uepg.br

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – Paraná, Brasil.

Regina Fátima Wolohn

E-mail: wolohn@gmail.com

Doutora em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade de Ponta Grossa – Paraná, Brasil.

Resumo: O resumo explora a ideia de que a noção de família se transformou ao longo da história, sendo conceituada a partir de cada período temporal. Foca o olhar nas características da família contemporânea, acontecimentos históricos que a moldaram e princípios que carrega. Aborda a direta relação entre o conceito de família contemporânea e o exercício da parentalidade e filiação. Destaca a afetividade como elemento essencial. Indica o papel primordial da Constituição Federal de 1988 na instrumentalidade de defesa dos indivíduos na relação familiar, assim como protetora das diversas maneiras de ser filho e de ser pai. Finaliza trazendo a concepção de afetividade, princípio que transborda o sentir e abarca ações concretas. As técnicas de pesquisa são bibliográficas e documentais, por meio eletrônico e livros físicos.

Palavras-chave: Família; Afetividade; Parentalidade; Filiação; Responsabilidade.

Introdução

O presente trabalho tem como escopo analisar como a singularidade de características da família contemporânea reflete diretamente em como a filiação e a parentalidade são exercidas, enxergadas e protegidas no século XXI. Ainda, demonstrar como as diversas formas de família do nosso tempo encontram abrigo e segurança na dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, firmados na Constituição Federal de 1988.

Pretende demonstrar a relevância da afetividade nas relações familiares, elemento do qual devem fluir essas relações, para que as diversas conjunturas de família sejam protegidas e valorizadas.

Discute a atuação da afetividade, como instituto além do sentimento (fato psicológico e anímico). Princípio que rege condutas concretas dos pais para com os filhos, e vice-versa.

Para esse estudo foi utilizado o método indutivo-dedutivo, a técnica de documentação indireta, principalmente pesquisa bibliográfica, por meio eletrônico e livros físicos.

Uma definição de família, por favor



Quão difícil é definir família. Pode tomar as vestes de instituto, construção social, berço do vínculo afetivo, agrupamento informal. Fato é que família não é vista hoje da mesma maneira que era vista dez anos atrás, muitos menos há duzentos anos. A definição de família inevitavelmente segue os fluxos de seu tempo. Luiz Edson Fachin (2002) com maestria explica que

A família constitui um corpo que se reconhece no tempo. Uma agregação histórica e cultural como espaço de poder, de laços e de liberdade. Uma aliança composta para representar harmonia e paradoxos. Uma agremiação destinatária de projetos e de discursos, especialmente da alocação normativa, junção que encarna o elo entre o direito, a família e a sociedade.

A família transformou-se no decorrer da história, seja em relação a sua formação, seja em sua estrutura (Kreuz, 2011). Não é mera união química biológica, por mais que possa indicar esse fato natural. É um agrupamento dotado de informalidade, cuja formação se dá de maneira espontânea no meio social, devendo sua estruturação ao direito (Dias, 2007, p. 27). Maria Berenice Dias (2007) afirma que família é uma construção social, em que regras estabelecidas pela cultura a organizam e modelam os padrões de comportamento. É um espaço, não necessariamente criado pelos vínculos biológicos, no qual os indivíduos ocupam uma função e um lugar (Dias, 2007). Essa junção de funcionalidade e lugar gera o ser filho, pai e mãe. Papéis dotados de especificidades próprias e relevância dentro da estrutura familiar.

A história abriga diversas concepções de família, em que a função e o lugar dos indivíduos no espaço familiar divergem. O enfoque histórico aqui é a família contemporânea, pós estruturação das famílias, experimentada no medievo, fato que formatou a sociedade (Dias, 2017, p. 20).

A família contemporânea é fruto da revolução francesa e da revolução industrial. A revolução francesa, junto a reforma protestante, instiga à diminuição da atuação da religião no casamento, enquanto a revolução industrial promove o deslocamento em massa dos indivíduos para os grandes centros (Kreuz, 2011). Isso muda muito a concepção da estrutura familiar, principalmente essa saída da comunidade rural para as futuras cidades. Antes era uma unidade de produção, composta por todos os parentes e movida pela procriação, em uma lógica de crescimento da família a fim de gerar melhores condições de sobrevivência. A revolução industrial desfaz consideravelmente essa lógica, há a junção de vários fatores: a) mulher no mercado de trabalho; b) homem deixa de ser o único provedor; c) família com menos membros, reduzidos ao casal e aos filhos (Dias, 2007, p. 27-28).

As cidades em formação são o lar de famílias menores, que habitam em casas de menor espaço, situação palco para a aproximação dos membros da família. Entra em cena o afeto e o carinho nas relações familiares (Dias, 2007, p. 28). Um parêntese deve ser feito nesse momento. A afirmação de que a afetividade é característica da família contemporânea, não é dizer que ela só passa a existir nas relações nesse momento histórico. Generalidades conduzem ao erro. Afetividade e carinho são mais percebidos nos laços familiares na contemporaneidade, muito devido ao cenário cultural, social, econômico, da época, não é como se nunca tivessem existido.

Filiação e parentalidade

Uma família contemporânea, caracterizada por ser nuclear e linear, enraizada em afeto, amor, diálogo, respeito e igualdade, reflete relações de filiação e



parentalidade muito próprias e permeadas por essas características. A parentalidade e a filiação são papéis, importantes e indispensáveis, exercidos com singularidade e relevância dentro da estrutura familiar.

Primeiro, conceituações são importantes. Filiação e parentalidade denotam vínculos e, em tempos de estado democrático de direito, também relações jurídicas. Filiação é a perspectiva do filho nesse vínculo e parentalidade do(s) pai(s), essa podendo se dividir em paternidade e maternidade (Barriquello, 2023).

Tudo isso encontra-se respaldado na produção legal e normativa do nosso tempo, que gera, assim como cristaliza, visões de mundo e de comportamento próprios da contemporaneidade. É elementar a Constituição Federal de 1988, vindo em seguida o Código Civil de 2002, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e Lei nº 12.010/2009.

A Constituição de 1988 modifica o enfoque de proteção da família, antes muito baseado em fatores econômicos, biológicos e culturais, abrindo espaço para a tutela da dignidade da pessoa humana (Barriquello, 2023). A dignidade da pessoa humana usada como lente a fim de enxergar as relações familiares confirma e traz robustez à afetividade, respeito, igualdade e amor. Se os vínculos de parentalidade e filiação ferem essas características, estão ferindo diretamente a dignidade da pessoa humana, estabelecendo uma situação de inconstitucionalidade a ser resolvida.

Como essa perspectiva é relevante. Além de dar instrumentalidade ao enfrentamento de abusos e violências dentro da família, acaba por abraçar as diversas maneiras de ser filho e de ser pais, que antes não eram reconhecidas e muito menos protegidas.

Com vínculos pautados principalmente em afetividade, aos indivíduos é concedida a possibilidade de ser pai e filho de maneira biológica e não biológica, com o reconhecimento da socioafetividade e adoção, sem qualquer distinção entre os filhos (Barriquello, 2023). Assim como ser pai por meio de estruturas diferentes, com a heteroparentalidade – casais de sexos diferentes; homoparentalidade – casais do mesmo sexo; monoparentalidade – mães e pais solo; e multiparentalidade – mais de um pai ou mais de uma mãe (Dias, 2017).

Afetividade para além do sentimento

A afetividade passa a pertencer a estrutura da família contemporânea, figurando como elemento identificador de uma entidade familiar (Dias, 2017, p. 31). Mas o que significa esse afeto dentro das relações familiares? Quais as implicações de sua existência?

Afeto recebe diferentes definições a depender da maneira que é estudado e enxergado, pois pode ser fato social e psicológico ou uma categoria filosófica, sociológica e psicológica. Contudo, é a sua face cultural que interessa ao direito, as relações sociais de natureza afetiva que constroem condutas passíveis de receberem a incidência de normas jurídicas (Dias, 2017, p. 31). Maria Berenice Dias (2017), ao citar os dizeres de Rodrigo da Cunha Pereira, explica que:

(...) o afeto não é apenas um sentimento e uma manifestação subjetiva. Ele se exterioriza e é alcançável pelo mundo jurídico nas condutas objetivas de cuidado, solidariedade, responsabilidade, exercício dos deveres de educar, assistir, etc., demonstradas nos relacionamentos e convivência familiar.

Assim, uma das faces da afetividade é o dever jurídico, que importa na exteriorização de condutas recíprocas de afeto (Dias, 2017, p. 35). Isso é de primordial



importância, pois a afetividade que deve permear os vínculos familiares não é mero sentimento de caráter psicológico ou anímico, mas princípio jurídico que estrutura e obriga uma série de responsabilidades bem concretas. Nesse sentido então, é possível dizer que existe afetividade parental mesmo sem a presença do sentimento de afeto e amor (Dias, 2017, p. 36). Afetividade é sim sentimento, porém, deve ser muito mais do que isso.

Dias (2017) é certa quando utiliza o exímio Paulo Lôbo em conjunto com as prescrições da Constituição Federal de 1988 para trazer essa concretude e responsabilidade da afetividade. Expõe quatro fundamentos essenciais que decorrem do princípio da afetividade:

- a *igualdade* de todos os filhos independentemente da origem (CF 227 §6º);
- a *adoção*, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF 227 §§ 5º e 6º);
- a *comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes*, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF 227 §4º);
- o *direito à convivência familiar* como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CF 227).

Afetividade na família contemporânea é dever dos pais em relação aos filhos, assim como dos filhos em relação aos pais (Dias, 2017, p. 36). Se mostra como princípio base para a efetivação da responsabilidade de cuidar de uma criança, perpassando atitudes esperadas de zelo, criação de um ambiente saudável, atendimento das necessidades físicas e psicológicas, etc.

Um pequeno menino contador de histórias, de maneira sutil e bela, uma vez nos lembrou que “tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas” (Saint-Exupéry, 1943).

Ser pai e mãe na vida de um indivíduo é estabelecer vínculos de afeto, que vai além de sentimento, sendo princípio concreto do qual decorrem deveres e responsabilidades reais para com a criança, adolescente e jovem.

Conclusão

Família ocupa lugares de significação diversos, a depender do momento histórico, pois é um instituto que ecoa as concepções de seu tempo. Não é necessariamente um espaço criado a partir de laços biológicos, sendo que em todos os tempos os membros ocupam um lugar e exercem uma função. Essa funcionalidade e lugar geram a filiação e parentalidade, o ser pai e ser filho.

Na família contemporânea a afetividade tem papel de destaque, fixando suas raízes em amor, respeito, diálogo e igualdade. Tais características influem diretamente nos vínculos familiares, filiação e parentalidade devem ser necessariamente relações de afeto.



A Constituição de 1988 tem um papel primordial na efetivação da afetividade nas relações familiares. Já em seu primeiro artigo, quando constrói os fundamentos do Estado Democrático de Direito, traz a dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana passa a ser a lente pela qual devem ser enxergadas as famílias, o que confirma a essencial visão de afetividade, com o exercício de amor, igualdade, diálogo e respeito.

Há espaço para ser filho dentro de uma lógica biológica ou não, pois a afetividade prevalece, os laços familiares são construídos para muito além do sangue. Assim, socioafetividade e adoção ganham espaço e, muito mais do que isso, são elevadas à posição de relação de filiação genuína. Os filhos são todos iguais, posição que independe da maneira que se tornaram filhos.

Há espaço para ser pai sozinho ou acompanhado, biológico ou não. As responsabilidades e cuidados da parentalidade vão muito além de genes compartilhados e ultrapassam a histórica visão de ser exercida em pares. Assim são possíveis e reconhecidos vários formatos, como heteroparentalidade, homoparentalidade, monoparentalidade e multiparentalidade.

Ainda, o olhar para o princípio da afetividade deve ir além de uma expectativa de sentimento, ultrapassa o campo psicológico e anímico. Afetividade na família contemporânea representa deveres e responsabilidades exercidos dentro dos vínculos, reciprocamente. É zelo, cuidado físico e psicológico, preocupação com o ambiente, atenção às necessidades.

O afeto é o novo paradigma, quão bonito é ver as relações familiares fluindo a partir dele.

Referências

1. BARRIQUELLO, Thaís Silva. **A FAMÍLIA E A PARENTALIDADE NO SÉCULO XXI: Uma Análise de como solucionar novas divergências em conjunto com a psicologia**. Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito, São Paulo, v.1, n.1. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/fid/article/view/65344>. Acesso em: 10 set. 2024.
2. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 set. 2024.
3. DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto**. 2ª ed. São Paulo/SP. Editora Revista dos Tribunais, 2017.



4. DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4ª ed. São Paulo/SP. Editora Revista dos Tribunais, 2007.
5. FACHIN. Luiz Edson. **Família Cidadã**. 2002. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/67/novosite>. Acesso em: 11 set. 2024.
6. KREUZ. Sergio Luiz. **DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA PERSPECTIVA DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS FUNDAMENTAIS E ALTERNATIVAS**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/29218/R%20-%20D%20-%20SERGIO%20LUIZ%20KREUZ.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 set. 2024.
7. SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. **O pequeno príncipe**. 1943.